



PARECER 159/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 54, de 10 de dezembro de 2020-E, que “*Altera dispositivos da Lei 4.814, de 08 de junho de 2018, que autoriza a concessão de direito real de uso de bem público à Claudedir Dos Anjos Comércio de Móveis – ME*”.

Pretende a Administração Municipal alterar os dispositivos da Lei nº 4.814, de 08 de junho de 2018, que autoriza a concessão de direito real de uso de bem público à Claudedir Dos Anjos Comércio de Móveis – ME.

É o necessário.

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. ¹

A Lei de Licitações, artigo 23, § 3º, disciplina ser a concorrência a modalidade de licitação pertinente para efetuar o contrato de concessão de direito real de uso.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 297

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato, entretanto, no mesmo parágrafo, expressa a desnecessidade de concorrência quando o bem público for destinado para entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Há de se considerar ainda que o artigo 203, inciso I, alínea “a” preconiza que poderá ser dispensada a concorrência quando da doação de imóveis, desde que conste da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

No entanto, no projeto de lei em apreço não disciplina a concessão de uso, pois esta já foi concedida através a autorização legislativa, resultando na Lei Municipal 4.814, de 08 de junho de 2018.

O objeto da presente propositura visa alterar a lei municipal para constar a área real existente objeto da outorga, a metragem do galpão, bem como alterar o número de funcionários, uma vez que as condições iniciais pactuadas ficaram prejudicadas com a redução da metragem do imóvel outorgado, cabendo esta iniciativa somente ao Poder Executivo, contudo, nos termos do artigo 19, inciso VIII, da Constituição Municipal, é competência da Câmara de Vereadores em deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais, bem como suas alterações.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

É o parecer

São Roque, 11 de dezembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica